



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.990 - SP
(2011/0037725-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : SILMA MARLICE MADLENER
ADVOGADO : MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
REQUERIDO : SILMIRA MARTHA ZORUB DE SOUZA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MARIANO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA QUESTÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Indefere-se a petição que requer reconhecimento de erro material, quando em verdade, pretende a parte por via transversa o reexame da questão.
2. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.990 - SP
(2011/0037725-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SILMA MARLICE MADLENER
ADVOGADO : MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
EMBARGADO : SILMIRA MARTHA ZORUB DE SOUZA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MARIANO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de petição apresentada por SILMA MARLICE MADLENER contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Embargos declaratórios rejeitados."

Busca a parte, com fundamento no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que se corrija a inexatidão material apontada na peça dos embargos declaratórios, relativamente à ilegibilidade de cópia do protocolo do recurso especial.

Aduz existir certidão da Secretaria da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (SP) que atesta a data do protocolo do recurso.

Requer seja corrigido o erro material apontado.

É o relatório.

**PET nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.990 - SP
(2011/0037725-7)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA QUESTÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Indefere-se a petição que requer reconhecimento de erro material, quando em verdade, pretende a parte por via transversa o reexame da questão.
2. Pedido indeferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A petição não reúne condições de acolhimento.

Verifica-se, no caso dos autos, que o Ministro Massami Uyeda negou seguimento ao agravo de instrumento, em decisão monocrática de 10.8.2011 (e-STJ fl. 377), tendo em vista a ilegibilidade do protocolo do recurso especial.

A parte interpôs agravo regimental trazendo outros fundamentos que não a existência de cópia da "certidão da Secretaria da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (SP) que atesta a data do protocolo do recurso". Posteriormente, em petição avulsa de 13.12.2011, veio juntar aos autos a cópia de referida certidão.

Ao julgar o regimental, o Ministro Massami Uyeda, em seu voto, expôs que:

"Não cabe, assim, a infrutífera tentativa de, por ocasião do agravo regimental, demonstrar a tempestividade do recurso especial, pois tal ônus incumbe à parte agravante no momento da formação e apresentação do instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Deve-se, portanto, demonstrar a ocorrência de erro na digitalização, comprovação, contudo, que, pelos elementos ora colacionados, a requerente não se desincumbiu nos termos exigidos." (e-STJ fl. 531).

Inadmitiu assim a tentativa da parte de comprovar a data do protocolo do recurso especial somente quando da interposição do agravo regimental. Aliás, no presente caso, ressalte-se, a parte somente o fez em petição avulsa, posteriormente, portanto, à interposição do referido agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não satisfeita, opôs embargos de declaração, trazendo novamente a questão. Os mesmos foram rejeitados, em voto de minha relatoria, uma vez que inexistia omissão, obscuridade ou contradição no julgado, bem como porque não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

Portanto, inexistiu o alegado erro material quanto à ilegitimidade da data do protocolo da interposição do recurso especial, uma vez que não se admitiu a cópia trazida em petição avulsa, protocolada posteriormente ao agravo regimental. Convém ressaltar que o entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. PROTOCOLO DO AGRAVO. ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial perante o tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.

2. Constatada a ilegitimidade do carimbo do original, deve a parte providenciar uma certidão da Secretaria de Protocolo a fim de ser possível aferir a data real da interposição do recurso.

3. Na instância especial revela-se inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, o que obsta a juntada posterior de certidão que ateste sua tempestividade tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Hipótese em que se revelou inviável aferir a tempestividade do agravo em recurso especial por outros meios. A anotação realizada pela Chefe da Seção de Protocolo do tribunal de origem na cópia da petição do agravo, e somente quando da interposição do agravo regimental, afirmando que a petição original foi protocolizada tempestivamente não pode ser equiparada à certidão para fins de gozar de fé pública.

5. O novo entendimento da Corte Especial (AgRg no RESP nº 1.080.119/RJ) quanto à comprovação posterior da tempestividade refere-se às hipóteses de feriado local ou de suspensão do expediente forense no tribunal de origem, não sendo aplicável ao caso ora vertente.

6. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 15.550/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19.11.2012).

O que se tem, realmente, a pretexto de ocorrência de erro material, é a intenção da parte de reexame da questão, o que é, de todo modo, incabível.

Ante o exposto, **indefiro o pedido.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0037725-7 **PET nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.389.990 / SP

Números Origem: 6341094 6341094000 994090373170

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILMA MARLICE MADLENER
ADVOGADO : MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
AGRAVADO : SILMIRA MARTHA ZORUB DE SOUZA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MARIANO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

PETIÇÃO

REQUERENTE : SILMA MARLICE MADLENER
ADVOGADO : MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
REQUERIDO : SILMIRA MARTHA ZORUB DE SOUZA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO MARIANO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.